



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000716/93-37
Recurso nº. : 136.677
Matéria : IRPJ - EXS.: 1988 e 1991
Recorrente : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A. (SUCESSORA DE COMPANHIA FIAT LUX DE FÓSFOROS DE SEGURANÇA)
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-07.962

IRPJ – PRELIMINAR DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. Não se vislumbrando qualquer irregularidade no processo administrativo e tendo sido respeitado o direito à ampla defesa nos autos, não há de se acolher a preliminar suscitada.

IRPJ – GLOSA DE DESPESAS – EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. Estando documentalmente comprovada a efetiva prestação de serviços, é de ser admitida sua dedutibilidade.

IRPJ – GLOSA DE DESPESAS – NATUREZA DOS SERVIÇOS E MATERIAIS EMPREGADOS. Se a documentação apresentada denota claramente que a natureza dos serviços prestados, bem como a dos materiais empregados, é essencialmente de manutenção, há de ser admitida a dedutibilidade dos valores que foram glosados.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A. (SUCESSORA DE COMPANHIA FIAT LUX DE FÓSFOROS DE SEGURANÇA).

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de diligência e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000716/93-37
Acórdão nº. : 108-07.962


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, momentaneamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000716/93-37
Acórdão nº. : 108-07.962
Recurso nº. : 136.677
Recorrente : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A. (SUCESSORA DE COMPANHIA
FIAT LUX DE FÓSFOROS DE SEGURANÇA)

RELATÓRIO

SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 33.016.338/0001-90, estabelecida na Rua São Clemente, nº 262, Botafogo – Rio de Janeiro/RJ, inconformada com a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, anos-calendário de 1987 e 1990, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

As matérias objeto do litígio foram identificadas no auto de infração de fls. 05/08, sendo estas as seguintes autuações procedidas pelo Fisco:

- Glosa de despesas operacionais não comprovadas, com enquadramento legal nos arts. 157 e §1º, 191, 192, 197 e 387, inciso I, todos do RIR/80.

- Glosa de despesas operacionais cuja documentação não descreve o bem e/ou serviço, não ficando caracterizada a necessidade do mesmo, a fonte pagadora e a sua efetiva prestação, com enquadramento legal nos arts. 157 e §1º, 191, 192, e 387, inciso I, todos do RIR/80.

- Glosa de despesas de manutenção e conservação, tratando-se de bens do ativo permanente deduzidos indevidamente como custo ou despesa, com enquadramento legal nos arts. 157, inciso I, 172, 179, 193 e 387, todos do RIR/80.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000716/93-37
Acórdão nº. : 108-07.962

- Correção monetária credora não registrada, haja vista a empresa ter contabilizado indevidamente como custo ou despesa, bens do ativo permanente sujeitos à correção monetária, com enquadramento legal nos arts. 4º, 10, 11, 12, 15, 16 e 19 da Lei 7.799/89 e art. 387, inciso II, RIR/80.

Tempestivamente impugnando (fls. 81/101), a atuada alega, na parte remanescente sob discussão, o que segue:

Acerca da autuação por custos e despesas não comprovadas, aduz que foi entregue toda a documentação necessária ao esclarecimento do Fisco, não havendo razão para a sua permanência. As despesas efetuadas se referem a brindes (fls. 224/237), incentivos à equipe (fls. 238/250) bonificações (fls. 271/296) e material promocional (fls. 251/270).

Sobre o lançamento por custos, despesas operacionais e encargos não necessários, igualmente argumenta que foram trazidos à baila todos os documentos pertinentes a demonstrar a legalidade das deduções realizadas. Neste sentido, referenda sobre serviços de merchandising, textos promocionais, filmes publicitários, cromos, ampliações e etc (fls. 407/419), serviços contratados e/ou terceirizados, tais como advogados (fls. 439/454), consultores (fls. 456/490) e outros serviços (fls. 491/526 e 541/586), bem como serviços de corte e estaleiramento de madeira (fls. 331/401).

Consoante a autuação em face de bens do ativo permanente terem sido deduzidos indevidamente como custo ou despesa operacional, alega, com base nos documentos de fls. 611/622 e 661/670, relativos à "Elofer Construções Empreend.", que os valores não foram apropriados como despesas dedutíveis, mas sim imobilizados, seguindo a regra do inciso IV do art. 179 da Lei 6.404/76. Conclui que a classificação de bens no ativo imobilizado não se acha vinculada à natureza desses bens, mas ao objeto de sua utilização. Assim, qualquer direito que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000716/93-37

Acórdão nº. : 108-07.962

represente bens que não estejam empregados na manutenção das atividades da empresa ou a isso destinados, deve ser classificado fora do ativo imobilizado.

Sobre a glosa em relação aos serviços prestados por "Empari Engenharia Ind. Com." (fls. 595/610) e "Senind Eng. e Montagem Ltda." (fls. 636/640), afirma que os documentos são irrefutáveis e demonstram que os serviços não contribuíram para o aumento de vida útil das máquinas da empresa e não constituem benfeitorias enquadradas no §2º do art. 193 do RIR/80, mas apenas atendem as necessidades de funcionamento da empresa.

Tocante à glosa de correção monetária, pugna por sua desconstituição na medida em que venha a ser excluído o restante dos valores lançados. Ao final, requer a conversão do julgamento em diligência.

Sobreveio decisão de parcial procedência pelo juízo de primeira instância (fls. 153/171), excluindo parte do montante tributável a título de IRPJ, nos termos do ementário a seguir transcrito:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1988, 1991.

Ementa: DESPESAS NÃO COMPROVADAS. Deve ser cancelado o lançamento motivado por glosa de despesas não comprovadas, nos casos em que o contribuinte logra êxito em refutar a exigência fiscal mediante a apresentação dos documentos hábeis correspondentes.

DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS. Não há como admitir a dedução de despesas cuja necessidade para as atividades da empresa não ficar comprovada, notadamente quando a descrição dos serviços prestados é feita nos documentos fiscais de forma genérica e incompleta.

DESPESAS DEDUTÍVEIS. São admitidas, como custo ou despesa operacional, as despesas com reparos e conservação de bens destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação, nos casos em que não estão presentes os pressupostos para a ativação do gasto.

GASTOS ATIVÁVEIS. Os gastos com reformas ou recuperação de dependências da empresa ou de fornalha de caldeira, ante o rol de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000716/93-37
Acórdão nº. : 108-07.962

serviços prestados e o emprego de grande quantidade de material, devem ser registrados no ativo imobilizado.

CORREÇÃO MONETÁRIA. É legítimo o lançamento da correção monetária credora não registrada pela empresa, decorrente da contabilização indevida como custo ou despesa de bens do Ativo Permanente.

Lançamento Procedente em Parte.”

Irresignada com a decisão do juízo de primeiro grau, a contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 177/187), alegando preliminarmente a necessidade da realização de diligência no processo. No mérito, ratifica as razões apresentadas na impugnação sobre a parte remanescente em litígio, enfocando a questão sobre os “gastos ativáveis” glosados pela autuação e mantidos na decisão *a quo*.

O depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal se encontra efetivado, conforme atesta o documento de fl. 189.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000716/93-37
Acórdão nº. : 108-07.962

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Sobre a preliminar argüida, pugnano pela necessidade de realização de diligência no processo, entendo que não procede a irresignação da contribuinte. Com efeito, não se vislumbra nenhuma irregularidade no processo administrativo em questão, tendo sido respeitado o direito à ampla defesa da contribuinte, o que certamente inclui a oportunidade que teve a mesma para produzir as provas que entendesse necessárias à afirmação de sua tese nos autos.

No mérito, necessária se faz a análise em separado de cada conta glosada, é claro acerca daquelas que ainda permanecem sob litígio, haja vista a diversidade de elementos a que cada uma se refere.

1) Glosa por custos ou despesas não comprovados:

1.1) Conta 9.31.02 – Brindes: da análise dos documentos de fls. 92 e 93 do Anexo1, afere-se que os mesmos não dão suporte à justificativa de dedutibilidade, devendo permanecer o lançamento quanto ao item de “concurso de vendas”.

1.2) Conta 9.31.04 – Incentivos à equipe: com exceção dos documentos de fls. 109/112 do Anexo1, tem-se que o restante



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000716/93-37

Acórdão nº. : 108-07.962

daqueles juntados mais uma vez não corroboram a pretensão da contribuinte para proceder a dedutibilidade, eis que são apenas de controle interno.

1.3) Conta 9.31.12 – Bonificações: novamente afere-se que os documentos de fls. 138/162 do Anexo1 em nada justificam a dedutibilidade realizada, pois como bem asseverou a decisão *a quo*, não permitem identificar o beneficiário e nem se houve o efetivo pagamento e recebimento dos valores descritos, devendo permanecer a autuação neste ponto.

1.4) Conta 9.31.05 – Material Promocional: como corretamente destacou a decisão de primeiro grau, os documentos de fls. 118/123 do Anexo1, pertinentes aos itens identificados como “Casa Sendas” e “Roque”, estão desacompanhados de notas fiscais ou recibos, o que não permite a dedução dos mesmos como despesas.

1.5) Conta 9.02.15 – Festa de Natal: além do documento de fl. 167 do Anexo1 não se prestar a comprovação para dedutibilidade, a contribuinte em seu recurso nada acrescentou quanto à glosa dos itens “Túlio Comercial” e “Desp. Div.”, devendo ser mantido o lançamento neste sentido.

1.6) Conta 9.12.02 – Corte e estaleiramento de madeira (ano-calendário de 1987): os documentos de fls. 198/267 do Anexo1 não conferem em valores e datas com o TVC de fl. 41 dos autos, devendo permanecer a glosa.

2) Glosa por custos, despesas operacionais e encargos não necessários:

8



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000716/93-37

Acórdão nº. : 108-07.962

2.1) A glosa quanto aos valores relativos aos documentos de fls. 07/19 do Anexo2 deve ser mantida, haja vista a não presença de relatórios ou documentos afins que demonstrem a efetiva realização dos serviços.

2.2) Contas 9.12.07 e 9.12.09, 9.12.11, 9.12.99, 9.19.99 – Advogados, Consultores e Outros Serviços e Despesas: além dos valores excluídos pela decisão de primeira instância, conforme relação de fl. 164 dos autos, entendo que mais duas glosas devem ser expurgadas do lançamento, porquanto a documentação apresentada denota suficientemente a efetiva prestação dos serviços. Estes valores dizem com os documentos de fls. 47/48 (“Price Waterhouse”) e fls. 49/51 (“André Martins de Andrade”), todas do Anexo2.

2.3) Conta 9.12.02 – Corte e estaleiramento de madeira (anocalendarário de 1990): a conclusão neste ponto é idêntica a adotada pelo julgado de primeiro grau, não merecendo reparação.

3) Glosa de bens do ativo permanente deduzidos como custo ou despesa:

3.1) Documentos relativos à empresa “Elofer Construções e Empreendimentos Ltda.”: da análise dos documentos de fls. 212/223 e 262/271 do Anexo2, percebe-se que os mesmos não apresentam suporte que justifique a dedutibilidade, ou porque são evasivos, ou porque de conteúdo estritamente genérico, devendo ser mantida a glosa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000716/93-37
Acórdão nº. : 108-07.962

3.2) Documentos relativos à empresa "Empari Engenharia Ind. E Com.": o mesmo entendimento acima exposto é aqui aplicado, agora em relação aos documentos de fls. 196/211 do Anexo2.

3.3) Documentos de fls. 229/236 do Anexo2: estando clara a aquisição de mobiliário para a empresa, o qual deve ser posto no ativo permanente, por certo que o serviço de montagem deste mesmo mobiliário deva ser colocado na mesma conta, e não como despesa, do que se conclui ser correta a glosa neste sentido.

3.4) Documentos relativos à empresa "Senind Engenharia e Montagem Ltda.": a documentação de fls. 237/241 do Anexo2 possibilita caracterizar os serviços de reforma e manutenção descritos pela contribuinte, devendo ser excluída a glosa neste ponto.

3.5) Documentos relativos à empresa "Material para Cobertura Irka Ltda.": a documentação de fls. 272/277 do Anexo2 denota que a natureza do serviço prestado é claramente de manutenção, devendo ser aceita sua dedução, excluindo-se o lançamento nesta parte.

3.6) Documentos relativos à empresa "W.O Engenharia Ltda.": as notas fiscais de fls. 280/293 do Anexo2 se referem à materiais que, por sua natureza, denotam invariavelmente sua utilização para manutenção, permitindo a dedutibilidade pugnada e ocasionando a exclusão da glosa efetuada.

Quanto ao lançamento referente à correção monetária, efetuado em razão do item anteriormente analisado, a decisão é no sentido de que os valores devem ser ajustados aos parâmetros que permaneceram exigidos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000716/93-37

Acórdão nº. : 108-07.962

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de realização de diligência suscitada e, quanto ao mérito, dar parcial provimento ao recurso para excluir do lançamento os valores relativos aos documentos de fls. 47/48 (Price Waterhouse), 49/51 (André Martins de Andrade), 237/241 (Senind Engenharia e Montagem Ltda.), 272/277 (Material para Cobertura Irka Ltda.) e 280/293 (W.O Engenharia Ltda.), todas do Anexo2, bem como ajustar o lançamento de correção monetária ao montante remanescente como exigência.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 2004.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

